



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 4897/2023

Processo nº	001451-0200/21-4
Relator:	CONSELHEIRO EDSON BRUM
Tipo:	CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUNAS
Gestor:	PAULO HENRIQUE REUTER (PREFEITO)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Prefeito.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais do Sr. PAULO HENRIQUE REUTER (Prefeito), que prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados, acompanhados da documentação tida como probante.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. Previamente ao exame das inconformidades constantes do Relatório de Contas Anuais, o Administrador tece uma série de considerações sobre as competências do Tribunal de Contas, propugnando que a Constituição da República fixou competência exclusiva ao Poder Legislativo para julgar

Home page: <http://www.tce.rs.gov.br/> e-mail: mpe@tce.rs.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

anualmente as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo local, conforme dispõe o inciso IX do seu artigo 49, combinado com a parte inicial do inciso I do seu artigo 71, aplicável, por simetria, aos Prefeitos Municipais, sem distinção de critérios ou finalidades. Para corroborar sua tese, cita parte da ementa do RE 848826/CE. Conclui, no particular, que a distinção entre competência político-administrativa e técnica não atende aos comandos constitucionais, inexistindo esta repartição.

A propósito, assinala-se que a apreciação das contas anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas. Tal competência é exercida mediante a emissão de um Parecer Prévio de conteúdo técnico-jurídico e caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

A atuação desta Corte de Contas sempre foi pautada pelo respeito às instituições e fundamentada no exame técnico das matérias a ela submetidas em todos os processos de todas as áreas, e não seria diferente naqueles em que são examinadas as contas dos gestores públicos.

No entanto, há matérias para as quais a Constituição atribui competência de julgamento dos Administradores aos Tribunais de Contas, sem a participação do Poder Legislativo respectivo, como, aliás, elucida outro trecho da ementa do RE 848826/CE, citado pela defesa:

4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

Assim, se limitação há ao exame de aspectos das contas pelo Poder Legislativo, esta limitação está contida na própria Carta Magna, descabendo reparo a procedimentos adotados nesta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, o Gestor invoca a Lei Federal nº 13.655/2018, que

introduziu a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em especial acrescentando o artigo 20, segundo o qual *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

José dos Ausentes – Decisão 1C-0268/2022, de 14/06/2022) e nº 02210-0200/20-7 (Executivo Municipal de Vera Cruz – Decisão 2C-0976/2022, de 23/11/2022). Naqueles autos, os Órgãos Colegiados acolheram os votos lançados nos seguintes termos:

Processo nº 02025-0200/20-6

II – Em preliminar de mérito, o Administrador teceu considerações acerca da responsabilização dos gestores públicos, defendendo a índole subjetiva desta. Nesse quadro, realizou comentários a respeito de dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018, concluindo pela impossibilidade de ser responsabilizado por falhas que não decorram de sua atuação efetiva ou de omissão na adoção de providências.

Quanto ao tema, tenho salientado em minhas manifestações que a citada norma passou a evidenciar as duas dimensões das análises realizadas pelos órgãos controladores.

A primeira diz com a aferição da existência, ou não, de uma inconformidade. Dela resultam comandos como a anulação de atos, sustação de contratos na forma prevista na Constituição, fixação de prazo para a adoção de medidas corretivas, recomendação, entre outros.

A segunda, com a responsabilização do agente público que tenha praticado ato capitulado como irregular, para qual se reputa imprescindível a configuração de dolo ou “erro grosseiro” (art. 28 da referida lei). Nessa dimensão, há a aplicação de multa e a repercussão do fato na apreciação das Contas. No particular, destaco que, de acordo com os precedentes do Tribunal de Contas da União, **é do Gestor o ônus da prova quanto à demonstração de que houve a observância da legislação de forma diligente** (Acórdãos 7.308- 1ªC, 1.746-P e 1.493-P, todos de 2020).

Em resumo, e em atenção às alegações apresentadas pelo Administrador a respeito de sua responsabilização, registro que o exame deste feito será pautado na premissa de que o reconhecimento de inconformidades e a emissão de recomendações e determinações visando ao respectivo saneamento independem da configuração de dolo ou culpa por parte do agente público. Já a responsabilização passará pela análise do contexto em que se inseriram as inconformidades e da atuação que se esperava de um gestor público zeloso, partindo da premissa de que compete ao Prefeito alegar e comprovar os elementos excludentes de sua culpabilidade.

Processo nº 02210-0200/20-7

De imediato, manifesto minha aduência ao entendimento da SAICMII no sentido de considerar descabida a tese da defesa que, preliminarmente, com base em uma interpretação equivocada da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB –, procurou desincumbir o Gestor da responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e improbidade.

Oportuno mencionar, ainda, que este Tribunal de Contas, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, examina as eventuais irregularidades passíveis de gerar determinação para ressarcimento ao Erário em processos próprios, nos quais é possível ampliar a discussão sobre a responsabilidade, alcançando mais de um agente público, sendo o caso.

Por fim, no tocante à aplicação de penalidade pecuniária em processos de contas anuais, registra-se que, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas *aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.*

A penalidade pecuniária consiste em instrumento de responsabilização financeiro-sancionatória concedido a esta Corte pela Lei Estadual nº 11.424/2000 para, em última análise, impedir (e punir) a esquiva no cumprimento de obrigações legais por parte dos responsáveis:

Art. 33 - Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **compet**e, nos termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte:

VII - **aplicar multas** e determinar ressarcimentos ao erário, **em caso de irregularidades ou ilegalidades;** (...)

Art. 67 - As infrações às leis e regulamentos relativos à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sujeitarão seus autores à multa de valor não superior a 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência, independente das sanções disciplinares aplicáveis.

Nesse sentido o Regimento Interno desta Corte:

Art. 135 O Tribunal de Contas poderá aplicar multa por infringência à Constituição, às leis e aos regulamentos, bem como imputar débito, quando caracterizado dano ao patrimônio público.

E a Resolução TCE/RS nº 1.142/2021:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º Por ocasião da emissão do parecer prévio ou do julgamento das contas, o Tribunal de Contas do Estado poderá, ainda, conforme o caso, a natureza e o objeto do processo, aplicar as medidas previstas nos incisos VII a XI do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000, dentre outras que julgar cabíveis, assim como encaminhar representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências que couberem a estes órgãos, nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.²

Exige-se para aplicação da multa, portanto, a demonstração de que a atuação do Agente Público violou o ordenamento jurídico (em especial, normativos relativos à administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) a partir de uma análise subjetiva da conduta – independentemente da existência de dano financeiro ao Erário.

No ponto, destaca-se a inexistência de regra legal ou regimental vedando a sua aplicação em processos de Contas Anuais. A meu ver, a sanção pode ser aplicada com base no conjunto das irregularidades apontadas no próprio relatório de contas, na forma do art. 71, inc. VIII, da Constituição da República, do art. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e do art. 135 do Regimento Interno.

De mais a mais, a Súmula TCE/RS nº 23 restringe-se aos processos de Contas de Governo, sendo inviável a sua extensão automática aos processos de contas anuais, cujo escopo de análise é muito mais abrangente do que o constante na sistemática processual anterior.

No caso, considerando o conjunto das falhas relatadas à luz da sua responsabilidade quanto à supervisão dos serviços administrativos do Poder Executivo e organização e estruturação de um eficiente sistema de controle interno, de modo a prevenir e a evitar a ocorrência de situações como as

² Registra-se, inclusive, que a redação da Resolução 1009, revogada pela 1.142, restringia a possibilidade de aplicação de multa aos casos de parecer desfavorável (possibilidade posteriormente afastada pela Súmula 23). A nova redação, por sua vez, aparentemente ampliou a possibilidade de aplicação mesmo para os casos em que não se trate de parecer desfavorável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

apontadas no relatório das contas anuais, entende esta Agente Ministerial ser aplicável a penalidade pecuniária.

Vale anotar, inclusive, o entendimento deste Tribunal de que é ônus do Agente Público comprovar a observância da legislação bem como a atuação de modo diligente.

3. Superados esses aspectos, entende-se que as irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.4 – Da análise da prestação de contas anual. O exame da documentação enviada evidenciou o não atendimento das alíneas “b”, “e”, “g” e “k” do inciso IV do artigo 2º da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020. Assim, houve atendimento parcial do contido na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, relativamente aos documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Executivo Municipal (peça 4490571).

4.1.6 – Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon). Conforme demonstrado no quadro 13 do relatório de contas anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 7,53 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 25,73 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 33,17% das licitações e 91,9% dos contratos. Matéria apontada no Processo nº 2177-0200/20-9³ (peça 4490571).

³ Processo pendente de julgamento em 21-03-2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.1.8 - Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. A Administração Municipal não encaminhou ao TCE-RS plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC, em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 10.540/2020 (peça 4490571).

5.2.1 – Da legislação municipal de instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município, foi constatada a inexistência de previsão dos quesitos expostos nas seguintes alíneas: “c” - não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI e “e” - não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais. Matéria apontada no Processo n.º 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

7.3.2 – Da receita de capital indevidamente contabilizada como receita corrente. Após análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, foi excluído o valor de R\$ 138.600,00 do cálculo da receita corrente líquida relativo à receita de transferência de capital indevidamente registrada como receita de transferência corrente. Esse fato evidencia desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (peça 4490571).

7.3.3 – Da emenda parlamentar individual não deduzida da receita corrente líquida. Após análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, foi excluído o valor de R\$ 50.000,00 do cálculo da receita corrente líquida relativo à receita de emenda parlamentar, não deduzida no RVE para o cálculo do limite da despesa com pessoal. Esse fato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

evidencia desatendimento ao artigo 166-A, § 1º, da Constituição Federal e ao disposto na IN TCE/RS 13/2021 (peça 4490571).

7.7.2 – Do equilíbrio financeiro. As informações constantes dos quadros 50 e 51 do relatório de contas anuais demonstram a existência de insuficiência financeira, nos recursos livre e vinculados, no montante de R\$ 948.247,29 ao final do exercício de 2021. Assim, restou evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (peça 4490571).

Os dados constantes do demonstrativo de restos a pagar (peça 4101206) indicam a insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar ao final do exercício no montante de R\$ 948.247,29, caracterizando, em tese, inobservância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Não obstante, convém ponderar que houve significativa redução em relação à insuficiência financeira observada no exercício anterior (62,19%). Além disso, trata-se do primeiro ano da gestão 2021-2024, possibilitando o equacionamento do desequilíbrio ao longo do mandato. Tais constatações, conquanto não sirvam para afastar a inconformidade, atenuam os efeitos do descumprimento da LRF no exercício em exame.

Fixadas essas premissas, o *Parquet* entende que, embora mereça ser **mantido o aponte**, a falha não possui relevância bastante para macular as contas do Gestor.

Sem embargo, impõe-se a **determinação** ao Administrador para que adote medidas imediatas no sentido do pleno atendimento ao artigo 1º, § 1º, da LC 101/2000, com o alerta de que tal situação poderá levar à emissão de parecer desfavorável à aprovação das futuras Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9.1.2 – Da pesquisa do acesso à informação. Constatou-se que não estão sendo cumpridas a totalidade das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 (peça 4490571).

Ao Executivo de Tunas aplica-se a exceção prevista no § 4º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o qual dispõe que aos Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca-se, todavia, que a transparência tem como escopo proporcionar o controle social e legitimar os atos da administração, sendo dever do gestor público por ela pautar seus atos.

Sendo assim, cabe recomendação ao atual administrador para que mantenha atualizado e completo o sítio eletrônico do Município, atentando para os itens apontados pela Área Técnica.

Ante o exposto, opina-se pelo **afastamento da falha**, recomendando-se ao Gestor que mantenha atualizado e completo o sítio eletrônico do Executivo.

9.1.3 – Da pesquisa da Lei das Ouvidorias. Constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: divulgação da Carta de Serviços ao Usuário e do último Relatório Anual de Gestão. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10.2.1 – Do certificado de regularidade previdenciária. Conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência, o Município de Tunas não possuiu CRP válido no exercício. Legislação aplicável: Decreto Federal nº 3.788/2001 e Portaria MPS nº 204/2008. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

10.3.1 – Da tempestividade da avaliação atuarial. Consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revelou o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 27-12-2021. Portanto, descumpriu-se ao prazo previsto no inciso I do § 6º do artigo 5º da Portaria MPS n.º 204/2008, excepcionalmente prorrogado para 30-04-2021, no exercício de 2021, conforme Portaria SEPRT/ME n.º 3.411, de 23 de março de 2021. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

10.5.1 – Da contabilização das provisões matemáticas. A contabilização das provisões matemáticas não pôde ser verificada, pois não houve o preenchimento e envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022 ao Ministério do Trabalho e Previdência, cabendo ao Administrador prestar esclarecimentos e demonstrar o atendimento ao disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF n.º 464/2018. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

11.1.2 – Da exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo do MDE. A Equipe de Auditoria excluiu o valor de R\$ 128.487,94 do cálculo do limite constitucional da educação por ser a aplicação destinada à aquisição de gêneros de alimentação/merenda escolar, não considerada como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, conforme art. 71 da Lei Federal n. 9.394/1996 e IN 7/2021 (peça 4490571).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

11.2.2 – Da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Com base nos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constatou-se que o percentual de 58,97% de recursos do FUNDEB aplicado pelo Poder Executivo de Tunas, no exercício de 2021, não atende ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal (peça 4490571).

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC, apurou-se que, no exercício de 2021, a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica de Tunas correspondeu a 58,97% dos recursos anuais totais do Fundo, em desatendimento ao comando constante no artigo 212-A, XI, da Constituição da República e no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelecem o percentual de 70% como aplicação mínima.

Não obstante, o *Parquet* entende que as circunstâncias observadas no exercício de 2021 exigem ponderações. Primeiro, porque as restrições decorrentes da pandemia de covid-19 ocasionaram o adiamento do retorno das aulas presenciais, com o consequente impacto nos custos na área. Segundo, porque o desembolso de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica passou de R\$ 1.642.771,24 em 2020 para R\$ 1.940.593,39 em 2021, sendo que o percentual de aplicação não acompanhou essa evolução em virtude do importante incremento na receita total do FUNDEB em 2021 (R\$ 3.290.588,15 contra R\$ 2.687.206,40 no exercício de 2020).

Por essas particularidades, embora opine pela **manutenção do aponte**, porquanto descumprido o percentual mínimo para pagamento dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, o Ministério Público de Contas entende que, na excepcional hipótese dos autos, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade não deve concorrer negativamente para a emissão de parecer sobre as contas do Gestor.

12.1.1 - Da previsão normativa para ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, desatendendo o artigo 26-A da Lei Federal n.º 9.394/1996. Matéria apontada no Processo de Contas n.º 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

12.1.3 - Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo referido decreto (peça 4490571).

13.1.2 - Da Programação Anual da Saúde. A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente. No exercício de 2021, a PAS 2022 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2022. Todavia, a Administração Municipal informou que a programação anual de 2022 encontrava-se em elaboração. Legislação aplicável: Lei Federal n.º 8.080/1990, Decreto Federal n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

7.508/2011 e Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

14.1.1 – Das políticas municipais de meio ambiente. Verificaram-se desatendidos, em grande parte, os requisitos legais do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 140/2011, podendo implicar responsabilização do Gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos. Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9⁴ (peça 4490571).

14.2.1 – Do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Verificou-se que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) encontrava-se em fase de elaboração. Nesse sentido, até que seja concluído e aprovado, a execução das ações e a própria contratação dos serviços relativos ao gerenciamento de RSU caracterizam irregularidade que sujeita o Município à restrição de acesso a recursos da União, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Federal 12.305/2010 (peça 4490571).

14.2.6 – Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD). Matéria apontada no Processo de Contas nº 2177-0200/20-9 (peça 4490571).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

⁴ Processo pendente de julgamento em 21-03-2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor PAULO HENRIQUE REUTER (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor PAULO HENRIQUE REUTER (Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL
Procuradora do MPC
Assinado digitalmente.